



**PROJETO DE LEI Nº 7.351**  
PROJETO DE LEI Nº 41-2019  
Autor: VER. FATIMA SANTIAGO

**INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM A ESTRATÉGIA  
DE SAÚDE DA FAMÍLIA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Programa de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família", voltado à proteção de mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos Agentes Comunitários de Saúde.

Parágrafo único. A implementação das ações do "Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família" será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, de forma articulada com a Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres.

Art. 2º São diretrizes do "Programa de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família":

I - Prevenir e combater as violências física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as mulheres, conforme legislação vigente;

II - Divulgar e promover os serviços que garantem a proteção e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as mulheres;

III - promover o acolhimento humanizado e a orientação de mulheres em situação de violência por Agentes Comunitários de Saúde especialmente capacitados, bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário.

Art. 3º O Programa de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família **poderá** ser gerido pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º **SUPRIMIDO.**

§ 2º A participação nas instâncias de gestão será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.



Art. 4º O programa de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família será executado através das seguintes ações:

I - Capacitação dos Agentes Comunitários de Saúde envolvidos nas ações;

II – divulgações de informações relacionadas ao enfrentamento da violência doméstica;

III - visitas domiciliares pelos Agentes Comunitários de Saúde de Maceió, visando a difusão de informações sobre a Lei Maria da Penha e os direitos por ela assegurados;

IV - Orientação sobre o funcionamento da rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica no Município de Maceió;

V - Realização de estudos e diagnóstico para o acúmulo de informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas de segurança que busquem a prevenção e o combate à violência contra as mulheres.

Parágrafo único. O Programa poderá promover, ainda, a articulação das ações definidas neste artigo com outras políticas desenvolvidas em âmbitos federal, estadual e municipal.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2019.

**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Presidente

**ANTÔNIO HOLANDA COSTA**  
2º Vice-Presidente

**MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F.  
SANTIAGO**  
1ª Vice-Presidente

**CARLOS IB FALCÃO BREDA**  
1º Secretário

**SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA  
BARBOSA**  
2º Secretária

**JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA  
JUNIOR**  
3º Secretário